



TRT-10 RO 0000207-98.2014.5.10.0003 - ACÓRDÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR BRASILENO SANTOS RAMOS

RECORRENTE : BELMIRO CATELAN

ADVOGADO : TARSO GONÇALVES VIEIRA

RECORRIDO : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)

PROCURADORA: PRISCILLA SILVA NASCIMENTO

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Mandado de Segurança

(JUIZA LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA:

1. REDUÇÃO DA PESSOA À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INCLUSÃO DO NOME DO INFRATOR NA LISTA PREVISTA NA PORTARIA IN-

TERMINISTERIAL 2/2011. ADI 5.209. PERDA DO OBJETO DA ADI. VIGÊNCIA DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 4/2016. PREVISÃO DE INSERÇÃO DO NOME DO EMPREGADOR EM LISTA APARTADA QUANDO FORMALIZADO TAC. O Brasil, apesar de não mais ser aquela nação agrícola da primeira metade do século XX, ainda possui um forte componente rural em sua economia, notadamente no campo do agronegócio, desenvolvido quase sempre em latifúndios, fruto de pífias políticas públicas de reforma agrária que não conseguem assentar trabalhadores no campo com as mínimas condições de manutenção das pequenas propriedades e fazer frente aos grandes produtores rurais. A con-

sequência de tudo isso é a severa desigualdade social no meio rural, gerando a vergonhosa e inconcebível mazela social do trabalho realizado por seres humanos em condições análogas às de escravo. Louvável o esforço desenvolvido pelo Estado brasileiro – reconhecido inclusive pela Organização Internacional do Trabalho - OIT -, no combate ao trabalho forçado. A existência de rol de empregadores que patrocinam em suas atividades econômicas condições de trabalho degradantes, análogas à escravidão, harmoniza-se plenamente com os princípios constitucionais que asseguram dignidade à pessoa humana e fazem do valor social do trabalho elemento essencial a uma sociedade fundada em princípios democráticos, incs. III e IV do art. 1º da CRFB/1988. Cabe destacar que a ADI 5.209, na qual foi concedida liminar que suspendia os efeitos da Portaria Interministerial 2/2011, assim como a Portaria 540/2004, foi revogada por perda de objeto. Dessa forma e editada a Portaria Interministerial 4/2016, o caso deve ser adequado ao novel normativo. Dentre suas inovações, está a possibilidade de o empregador firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com a União, com o objetivo de reparar os danos causados, sanar irregularida-

des e adotar medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo (art. 5º, caput). Em tais circunstâncias, o empregador será excluído da “Lista Suja”, mas mantido em relação apartada, que será divulgada topicamente logo abaixo do referido Cadastro, no mesmo documento e meio de divulgação, permanecendo nesta relação pelo prazo máximo de 2 anos, podendo, no entanto, requerer sua exclusão após 1 ano.

2. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

A MM. 3.^a Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante r. sentença, a fls. 657/668, denegou a ordem pretendida. O impetrante interpôs recurso ordinário (a fls.673-v/687-v), em que almejou a exclusão de seu nome do cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas a escravo, com concessão antecipatória dos efeitos da tutela. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Contrarrazões - a fls. 691/711.O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer colacionado a fls. 717/718, reiterou os termos da manifestação do Parquet a fls. 638/653. Opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Em virtude de pedido de vista regimental na sessão de 12/11/2014, o julgamento

da matéria foi adiado (a fls.727). Tendo à vista a petição de fls. 733/733-v e em razão da liminar proferida pelo exc. STF no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209/DF, resolveu o Colegiado sobrestar o exame do mérito deste processo até decisão final da referida Ação (a fls. 747). Ultimado seu julgamento, conforme promoção, a fls.754, as partes foram intimadas, consoante os termos do despacho de fls. 755/756. A União apresentou suas considerações, a fls. 758, deixando o impetrante transcorrer em branco o prazo assinalado (a fls. 762).

Houve pedido de vista sucessivo na sessão realizada em 1º/9/2016.

Conclusos os autos, levo a matéria à apreciação da 2ª Turma deste egr. Regional.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Entendia que o apelo não ultrapassava a barreira do conhecimento. Isso porque, no presente recurso, o impetrante procura debater os mesmos temas, articula os mesmos pedidos, utilizando-se dos mesmos fundamentos daqueles apresentados em agravo de instrumento por ele interposto, tombado sob o nº 000090-19.2014.5.10.0000 (a fls. 551/560).

Em decisão monocrática, este Re-

lator indeferiu a pretensão de imediata exclusão do nome do impetrante da denominada “lista suja” (a fls. 548/550). Assim e porque essa decisão transitou em julgado em 5/9/2014, fazia incidir ao caso o caput do art. 471 do CPC (preclusão pro judicato).

Entretanto, a 2ª Turma deste egr. Tribunal resolveu admitir o apelo, remetendo-se os autos para apreciar as demais matérias (a fls. 741).

Ao exame, aduz a União, em contrarrazões, ser inadmissível acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista o recorrente visar a concessão de liminar satisfativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda mais em face da Fazenda Pública.

É forçoso sinalar que a r. sentença foi proferida sob a vigência do CPC 1973. Cabe ressaltar, lado outro, que a regra prevista no §3º do art. 1º da Lei 8.437/1992 não é absoluta. Assim, estando presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, diante do caso concreto, configura-se a possibilidade da concessão de liminar de caráter satisfativo. Acrescente-se que a 2ª Turma deste Tribunal já se manifestou quanto à possibilidade de se conceder a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, conforme o seguinte aresto:

“[...] TUTELA ANTECIPADA E FAZENDA PÚBLICA PLANO DE SAÚDE.

Resta ultrapassada a impossibilidade de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública. Precedentes do Excelso STF. A proteção à saúde do trabalhador é bem jurídico protegido pela CF (art. 6º) e pertinente ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Não há óbice à antecipação dos efeitos da tutela para manter o reclamante e seus dependentes no plano de saúde da reclamada, pois presentes a verossimilhança da alegação (reintegração) e o receio de dano irreparável (risco à saúde), conforme previsto no art. 273, I e II, do CPC. Recurso conhecido e não provido.” (TRT – RO – 00437-2012-003-10- 00-0, Acórdão 2ª Turma, publicado no DEJT em 12/12/2013, Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron.)

Nesse passo e porque preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

2. MÉRITO

Narrou o recorrente, em síntese, que seu nome foi incluído no Cadastro de Empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Explicou que sofreu fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em 12/3/2010,

em cuja oportunidade foi lavrado o auto de infração 01925868-2 CIF 01758-2, o qual acarretou a inclusão na referida lista, com a seguinte descrição e ementa: “manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho”, capitulando a infração no art. 444 da CLT.

Disse que no histórico descrito no auto de infração restou consignado: “foi verificado que o empregador mantinha empregados em condições degradantes de vida e trabalho, infringindo os direitos trabalhistas assegurados nas convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, e integrantes do ordenamento jurídico”.

Informou que firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, comprometendo-se a sanar as irregularidades descritas no auto de infração e não reincidir em tais condutas.

O impetrante asseverou que, embora no dia da autuação e na presença da autoridade administrativa, sanou as irregularidades observadas na aludida ação fiscalizatória e inobstante o cumprimento do TAC firmado sem qualquer notícia de nova irregularidade, foi surpreendido no dia 31/12/2013 com a inclusão do seu nome na malfadada “lista suja”.

Esclareceu que a medida lhe traz inúmeros prejuízos a si e à sociedade de um modo geral, ante a restrição de créditos bancários públicos e privados, além



da rescisão e cobrança antecipada de contratos já firmados e a impossibilidade de venda da colheita. Asseverou que a Portaria 2/2011 do MTE não determina prazo para que a Administração Pública inclua os empregadores no aludido cadastro após a realização da fiscalização, mas prazo para a exclusão, uma vez levada a efeito a inclusão. Isso porque, “além de não razoável e desproporcional, fere de morte a busca incessante da estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica”.

Entendeu que está demonstrado o direito líquido e certo, diante do fato de que a medida de inclusão foi levada a efeito pela Administração Pública passados mais de 3 anos e meio da ocorrência do evento, ou seja, 1 ano e meio a mais do que preceitua o caput do art. 4º, o que atrai a aplicação do §1º desse preceito, Portaria 540/04 do MTE. Qualificando o ato impugnado de extemporâneo, desarrazoado e desproporcional, requereu a imediata exclusão do seu nome do cadastro de empregadores.

O MM. Juízo originário, na forma relatada, denegou a segurança, na medida em que ausente direito líquido e certo do impetrante. Consignou, dentre outros motivos, que a manutenção do nome do infrator no cadastro durante o prazo de dois anos, ainda que após sanadas as irregularidades, não se mostra, diversamente do que alega o impetrante, desproporcional ou não razoável, ante o caráter pedagógico da inclusão.

No apelo, reitera o impetrante os argumentos e pedidos articulados na peça de ingresso.

Impende destacar que o Brasil, apesar de não mais ser aquela nação agrícola da primeira metade do século XX, ainda possui um forte componente rural em sua economia, notadamente no campo do agronegócio, desenvolvido quase sempre em latifúndios, fruto de pífias políticas públicas de reforma agrária que não conseguem assentar trabalhadores no campo com as mínimas condições de manutenção das pequenas propriedades e fazer frente aos grandes produtores rurais.

A consequência de tudo isso é a severa desigualdade social no meio rural, gerando a vergonhosa e inconcebível mazela social do trabalho realizado por seres humanos em condições análogas às de escravo.

Não há como se negar o esforço desenvolvido pelo Estado brasileiro - inclusive reconhecido além de nossas fronteiras, principalmente pela Organização Internacional do Trabalho - OIT - , no combate eficaz ao trabalho forçado.

No tocante aos argumentos de que a introdução do nome do autor na propalada “lista suja” pode acarretar-lhe prejuízos, vale dizer que a inserção, apesar de possuir mero caráter informativo, pode constituir em sanção de ordem moral, além de ocasionar dificuldades de fi-

nanciamentos pela rede bancária oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e demais casas bancárias estaduais), o que não se traduz em ilegalidade. Em relação à possível restrição ao crédito, importa constatar que a limitação encontra ressonância na Lei 9.029, de 13 de abril de 1995. Dispõe seu art. 1.º, com a redação conferida pela Lei 13.146/2015, que fica “proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

O art. 3.º, inc. II, daquela Lei comina aos infratores a “proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.”

Essas condições traduzem, com efeito, a situação de um trabalhador em condição análoga à de escravo.

Oportuno trazer o conceito desse fenômeno. Em conformidade com o art. 2.º da Convenção 29 da OIT - da qual o Brasil é signatário -:

“Convenção 29 da OIT

Art. 2º: Para fins desta Convenção a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo o trabalho ou serviço exigido de

uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não tenha se oferecido espontaneamente.”

A nota característica do conceito dessa espécie, então, é a liberdade. Assim, quando o trabalhador não puder decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado.

O art. 149 do Código Penal assim tipifica:

“ Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

2º - A pena é aumentada de meta-



de se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Lado outro, não prospera a tese de que a inserção na mencionada lista somente seria possível após decisão penal transitada em julgado. Consoante os fundamentos apresentados pelo exmo. Juiz do Trabalho João Humberto Cesário, os quais adoto como razões de decidir, in verbis:

“ Também não se mostra adequada ao caso, a alegação de que a ausência de perseguição criminal instaurada ou de sentença penal condenatória transitada em julgado teria o condão de conduzir à presunção de inocência dos produtores autuados, nos termos no artigo 5º, LVII, da CRFB, a dizer que ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória. Ocorre que o mencionado dispositivo, quando estudado na sua literalidade, notoriamente se limita à seara penal, sendo que no caso em tela, como já exaustivamente visto, discute-se a responsabilidade dos agentes na área administrativa. Ademais, embora o preceptivo em questão esteja imantado de natureza fundamental, o certo é que para a doutrina constitucional contemporânea nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos. Nes-

te sentido, colho o escólio do Professor ALEXANDRE DE MORAES: ‘Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para o afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.’ Aliás, eloqüentes exemplos do asseverado residem no próprio processo penal, onde na sentença de pronúncia o juiz deve se pautar pela máxima in dubio pro societate em detrimento do adágio in dubio pro reo, ou mesmo no caso da prisão cautelar, que obviamente não demanda a existência de sentença transitada para ser implementada. A confirmar o afirmado, trago mais uma vez a lição de ALEXANDRE DE MORAES: ‘A consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção juris tantum de não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu status libertatis. Dessa forma, permanecem válidas as prisões

temporárias, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsitos em julgado'. Outrossim, ainda que no caso concreto fosse de se aplicar irrefletidamente o artigo 5o, LVII, da CRFB, estaria ele em emblemática rota de colisão com a presunção constitucional de legalidade e acerto dos atos administrativos, sendo de se dissolver o imbróglio pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Imprescindível se trazer aqui, mais uma vez, as sempre pertinentes palavras de ALEXANDRE DE MORAES: 'Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).' Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade pre-

cípua. Com efeito, principalmente quando o magistrado aprecia o caso estudado em sede de antecipação de tutela, deverá a princípio referendar o ato da administração, já que, no mais das vezes, a única prova inequívoca existente no caderno processual são os autos de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, capazes de conduzir à verossimilhança da notícia de trabalho escravo. ("Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais". In: Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves, coordenadores. São Paulo: Ltr, 2006, p. 179/180).

Nesse diapasão, não há fundamento legal para se limitar o caso à seara penal, visto que a apuração de responsabilidade na área administrativa independe daquela.

Saliente-se que a polícia administrativa tem por objetivo impedir ou paralisar atividades antissociais, incidindo sobre bens, direitos ou atividades dos particulares. Aplica-se, pois, sobre o ilícito puramente administrativo, sendo regida pelo Direito Administrativo. Essa polícia pode ser fiscalizadora, preventiva ou repressiva, sendo que, em nenhum caso, haverá aplicação de penalidade pelo Po-

der Judiciário. De outro turno, é cediço que a polícia judiciária tem como foco a proteção da ordem pública, com a devida responsabilização de violadores, incidindo sobre pessoas.

No caso concreto, o autor acaba por reconhecer que manteve em seus limites trabalhadores em condições irregulares e em descompasso com a legislação laboral no momento da chegada do Grupo Móvel.

É de relevo repetir, conforme pude expor na decisão que proferi no AI-0000090-19.2014.5.10.0000, que, ante a inexistência de prova de que tenha havido extrapolação pelo ente público para o cumprimento da regra contida na então vigente Portaria Interministerial 2, de 12/5/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, exteriorizada está a ausência do requisito indispensável ao deferimento da liminar requerida: fumaça do bom direito.

Não se pode olvidar que essa Portaria Interministerial 2/2011, assim como a Portaria 540/2004, teve sua eficácia suspensa por decisão liminar da lavra do Ministro Presidente do exc. Supremo Tribunal Federal, no bojo dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5209.

Advirto, porém, que a exc. Suprema Corte, em julgamento ocorrido em 24/5/2016, considerou prejudicada mencionada ADI pela perda superveniente

do objeto, cassando, pois, a medida cautelar antes deferida.

Destaco que a decisão resultou da constatação de que fora revogada a Portaria Interministerial 2, de 12/5/2011, pela Portaria Interministerial 2, de 31/3/2015, posteriormente revogada pela Portaria Interministerial 4, de 11/5/2016.

Nestes termos, assentou a Relatora, Ministra Cármen Lúcia:

“Embora a Portaria Interministerial n. 4/2016 tenha reproduzido o núcleo essencial da Portaria Interministerial n.2/2015 e acrescido a possibilidade de celebração de termo de ajuste de conduta ou acordo judicial para reparação do dano causado pelo administrado alvo da fiscalização, o Autor desta ação descuidou de aditar a inicial e de promover o cotejo analítico das normas constantes da Portaria Interministerial n. 2/2011 e dos diplomas normativos supervenientes, a fim de justificar a persistência do objeto da ação.

Não se há de desconhecer que os pontos questionados na peça inicial da ação foram sanados na Portaria superveniente e revogadora daquel’outra pelo que também por isso não se sustentariam eventual argumento quanto ao indevido seguimento da presente ação”.

Logo, há subsídio para a manutenção da r. sentença.

É certo que inexistem nos autos informações sobre a data em que ocorreu o final do processo administrativo ou da ainda manutenção do nome do impetrante no Cadastro.

Nessa perspectiva, não de ser pontuados os aspectos trazidos à lume pela última Portaria, a regular o cadastro a partir de sua edição.

Ressai dentre outras a novidade de se possibilitar ao empregador realizar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com a União, com o objetivo de reparar os danos causados, sanar irregularidades e adotar medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo (art. 5º, caput).

Consoante a norma do §3º do referido dispositivo, o empregador que celebrar o TAC ou o acordo judicial não será incluído na denominada Lista Suja, mas em uma relação apartada, que será divulgada topicamente logo abaixo dessa relação, no mesmo documento e meio de divulgação, permanecendo nessa relação pelo prazo máximo de 2 anos, podendo, no entanto, requerer sua exclusão após 1 (um) ano.

Persiste, portanto, o direito da União em manter o nome do empregador no cadastro, mesmo no caso de se entabular acordo, seja administrativo, seja judicial.

Sob tais circunstâncias, há de ser adequada a situação do impetrante ao novel regramento. Isso por conta de, como visto, ele ter firmado TAC com o Ministério Público do Trabalho.

Nesse passo, há de ser mantido o acionante no aludido cadastro, em rol apartado, ressaltando que, na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação assumida no TAC, durante o período de 2 anos contados a partir de sua inclusão na relação apartada, o reclamante será imediatamente incluído na denominada “Lista Suja”, na forma determinada pela Portaria Interministerial 4, de 11/5/2016, art. 10, §3º.

Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dou, pois, parcial provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a prefacial agitada em contrarrazões e conheço integralmente do recurso. No mérito, dou-lhe parcial provimento para, se ainda mantida a cominação objeto da presente insurgência, determinar que o nome do impetrante, excluído da denominada “Lista Suja”, seja mantido no Cadastro de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo, em relação apartada, conforme dispõe o §3º do art. 5º da Portaria Interministerial 4, de 11/5/2016. Nos termos da fundamentação.



Malgrado a parcial alteração da r. sentença, mantendo o valor arbitrado à condenação pela Origem porquanto guardada a proporcionalidade.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a prefacial agitada em contrarrazões e conhecer integralmente do recurso. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, se ainda mantida a cominação objeto da presente insurgência, determinar que o nome do impetrante, excluído da denominada “Lista Suja”, seja mantido no Cadastro de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo, em relação apartada, conforme dispõe o §3º do art. 5º da Portaria Interministerial 4, de 11/5/2016. Malgrado a parcial alteração da r. sentença, manter o valor arbitrado à condenação pela Origem porquanto guardada a proporcionalidade. Nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2017
(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS
Desembargador Relator